

APADRINHAMENTO AFETIVO: UM INSTRUMENTO PARA A GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Thais Schaly Santos*
Maria Regina Fay de Azambuja**

RESUMO

O direito de crescer sob a proteção de referências familiares de amor, cuidado e afeto é fundamental para a criança e o adolescente, devendo-lhes ser garantido, com absoluta prioridade, pela sociedade, pela família e pelo Estado. Portanto, quando é constatada uma situação de risco, negligência ou violação de direitos, causada, direta ou indiretamente, pela família, a criança ou o adolescente deve ser afastado do seu convívio. A prioridade, inicialmente, é trabalhar para que as dificuldades sejam superadas e a criança possa retornar ao convívio familiar. No entanto, isso nem sempre é possível, e a medida de afastamento se faz necessária. Na impossibilidade de retorno à família de origem, a busca por uma família substituta se impõe. A tarefa não se mostra fácil, principalmente para as crianças e adolescentes que não possuem o perfil compatível com o que é procurado pela maioria dos habilitados à adoção. Para essa parcela da população infanto-juvenil, que possui remotas chances de ser encaminhada a uma família adotiva, o presente trabalho, que tem, como metodologia de pesquisa, a revisão bibliográfica e análise da legislação e, como método de abordagem, a análise dedutiva, busca apontar o apadrinhamento afetivo como um instrumento que busca garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Por meio desse programa, é proporcionado aos acolhidos a construção e fortalecimento de vínculos externos (familiares e comunitários), isto é, para além da entidade que executa a medida de acolhimento, que auxiliarão nos mais diversos aspectos do seu desenvolvimento. Assim, poderão ter, ainda que provisoriamente, referências de amor, cuidado e afeto.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente. Convivência Familiar e Comunitária. Família Adotiva. Apadrinhamento Afetivo.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO. 2. BREVE APANHADO HISTÓRICO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 3. DA CONSTRUÇÃO LEGAL DO CONCEITO DE FAMÍLIA À GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA. 4. DA FAMÍLIA SUBSTITUTA (GUARDA, TUTELA E ADOÇÃO) E FATORES QUE DIFICULTAM A ADOÇÃO. 5. O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO INSTRUMENTO PARA A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

* Graduada do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: thaischaly@gmail.com.br

** Orientadora. Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Especialista em Violência Doméstica pela USP, Mestre em Direito pela Unisinos, Doutora em Serviço Social pela PUCRS, Professora de Direito da Criança e do Adolescente e Direito de Família na Escola de Direito PUCRS, sócia do IARGS, IBDFAM/RS, SORBI e ABMCJ. E-mail: mra.ez@terra.com.br

1 INTRODUÇÃO

O apadrinhamento afetivo, como poderá ser constatado ao longo deste trabalho, é uma prática há muito tempo adotada no Brasil. A atualidade do tema, no entanto, se dá em razão da sanção da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que incluiu na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), dentre outros dispositivos, o art. 19-B, regulamentando o programa de apadrinhamento.

Dos parâmetros estabelecidos pela lei, tem-se o de que os destinatários do programa devem ser, com prioridade, crianças e adolescentes em programa de acolhimento, institucional ou familiar, que possuem remota chance de serem inseridas em uma família substituta por meio da adoção.

A finalidade do programa, por sua vez, é garantir a essa parcela da população infanto-juvenil a possibilidade de construção e fortalecimento de vínculos externos para fins de convivência familiar e comunitária, que auxiliem no seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

O que se pretende, portanto, no presente trabalho, que tem como metodologia de pesquisa a revisão bibliográfica e análise da legislação e como método de abordagem a análise dedutiva, é apontar que o programa de apadrinhamento afetivo é um instrumento que busca a garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária às crianças e aos adolescentes, que, em razão de determinados fatores, possuem pouca ou inexistente perspectiva de serem encaminhadas a uma família adotiva.

O trabalho realiza, inicialmente, breve apanhado histórico acerca do direito da criança e do adolescente. Posteriormente, analisa o instituto da família, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária e a família natural e extensa ou ampliada. Em seguida, aborda a família substituta, suas modalidades e os fatores que dificultam a adoção. Por fim, são examinados os dispositivos da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que tratam do programa de apadrinhamento afetivo.

2 BREVE APANHADO HISTÓRICO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Embora atualmente organizado sob um modelo constitucional democrático, pautado, sobretudo, na dignidade da pessoa humana, o Brasil historicamente enfrentou uma profunda mudança de paradigmas sociais até a desconstrução do modelo de sociedade hierárquica, autoritária e patriarcal, privada de direitos fundamentais. Da mesma forma, a tutela da infância e juventude, apesar de hoje ser reconhecida como primordial, experimentou momentos legislativos que suprimiram direitos e deveres, coletivos e individuais, dos seus próprios destinatários.

Durante o Brasil Colônia, inevitavelmente vigorava o direito português. Nesse período histórico, a figura de poder estava centralizada no pai de família, o qual havia para si resguardado o direito de educar os filhos da maneira que entendesse ser conveniente, inclusive “[...] excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se no ‘exercício desse mister’ o filho viesse a falecer ou sofresse lesão”.¹

¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente: o direito brasileiro. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al.* (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 51. *E-book* acessado na base Minha Biblioteca. Disponível em:

A partir de 1822, com a declaração da independência do Brasil e, por conseguinte, início do processo de elaboração de normas próprias do novo Estado, a infância e a juventude passaram a ser reconhecidas pela legislação brasileira. No entanto, única e exclusivamente sob a ótica de uma política repressiva, pautada no temor, em razão da crueldade das penas estabelecidas.²

A Igreja, por outro lado, encarregou-se das questões sociais e assistenciais que começavam a preocupar o poder público.³ Importante exemplo da sua atuação foi a Irmandade de Nossa Senhora da Misericórdia, com a instalação do Recolhimento das Órfãs e da Casa dos Expostos.⁴ O primeiro projeto tinha como foco abrigar meninas desamparadas, órfãs de pai e mãe, ou só de pai, enquanto o segundo visava amparar crianças abandonadas que não possuíam filiação conhecida.⁵

Nesse momento histórico de crescimento populacional e surgimento de outros problemas sociais, entre o final do Império e início do período republicano, o paradigma da infância e juventude inicia o seu processo de rompimento com a Doutrina Penal do Menor e delineia uma política assistencialista e repressiva em face do “menor abandonado” e do “menor delinquente”, respectivamente. Conforme Amin, nesse período o “[...] pensamento social oscilava entre assegurar direitos ou ‘se defender’ dos menores”.⁶

Na tentativa de regularizar a situação social, é editado, em 1º de dezembro de 1926, o Decreto nº 5.083, que instituiu o primeiro compilado de normas jurídicas acerca da proteção e assistência à infância pobre e potencialmente perigosa, o Código de Menores do Brasil. O texto foi revogado, em 12 de outubro de 1927, pelo Decreto nº 17.943, conhecido como Código Mello de Mattos.⁷ A lei acrescentou em seu tratamento um modelo de educação e criação que deveria ser seguido pelos pais, sob pena de suspensão ou destituição do “pátrio poder”⁸ e, por conseguinte, recolhimento dos filhos.⁹

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 29 mar. 2020.

² AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente: o direito brasileiro. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al.* (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 51. *E-book* acessado na base Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 29 mar. 2020.

³ Ibid.

⁴ GANDELMAN, Luciana Mendes. A Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro nos séculos XVI a XIX. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 613-630, 2001. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/25990/1/S0104-59702001000400006.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

⁵ Ibid.

⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. *op.cit.*, p.52.

⁷ Ibid.

⁸ A expressão “pátrio poder” é um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal e, em razão do movimento feminista, acabou sendo substituída pela expressão “poder familiar”, que coloca a mulher em igualdade de condições com o homem, especialmente em relação à criação e educação dos filhos. Tal alteração foi introduzida pela Lei nº 12.010 de 2009. (DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 423).

⁹ BRASIL. **Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926**. Institue o Código de Menores. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1926. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5083-1926.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

A nova lei reforçou a ideia de que a infância perigosa e abandonada era um problema a ser combatido e que aos menores, assim estigmatizados àquela época, cabia somente a correção, por meio de um regime de institucionalização, sem preocupação com a reintegração ou manutenção de vínculos das crianças com o seu núcleo familiar, isto é, com o afeto.¹⁰

Apesar do longo lapso decorrido entre a instituição e revogação do Código Mello de Mattos, cerca de 52 anos, e dos avanços internacionais em prol dos direitos humanos durante esse período, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹, adotada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e a Declaração dos Direitos das Crianças¹², em 20 de novembro de 1959, a Lei nº 6.697, que instituiu, em 10 de outubro de 1979, o novo Código de Menores, não apresentou inovações em seu texto legal e acabou por consolidar a Doutrina da Situação Irregular.

Com efeito, a lei restringiu sua política assistencialista e de vigilância às crianças e aos adolescentes que estavam em desarmonia com o perfil social almejado pelo Estado, de modo que precisavam ser repreendidas e/ou assistidas.

Para tanto, foi legalmente estabelecido um rol taxativo de situações irregulares as quais os menores de dezoito anos poderiam ser expostos e, como consequência, enumeradas suas respectivas soluções, classificadas como assistenciais e de proteção, que iam da advertência à internação institucional.¹³

No que se refere à aplicação das medidas, a inexistência de uma análise sobre as condições socioeconômicas e culturais do menor e de sua família impedia que aquelas mantivessem uma relação de equilíbrio e razoabilidade com a situação irregular detectada, possibilitado, por exemplo, a imposição de medidas de privação da liberdade a menores que sequer haviam praticado algum fato delitivo.¹⁴

Não existia, portanto, o interesse em, de fato, proteger crianças ou adolescentes, assegurar-lhes direitos ou prevenir sua violação, a intenção do Estado, através da nova lei, era de apenas identificar alguma das situações

¹⁰ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente: o direito brasileiro. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al.* (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 53-54. E-book acessado na base Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 29 mar. 2020.

¹¹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento marco na história e foi elaborado por representantes do mundo todo com o intuito de ser base legal comum para todos os povos e nações, uma vez que estabeleceu, pela primeira vez, proteção aos direitos humanos. (ONU. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 29 mar. 2020).

¹² A Declaração dos Direitos da Criança foi um documento adotado pela Assembleia das Nações Unidas, que foi elaborado em estrita consonância com o paradigma da proteção legal, em que as crianças, detentoras de imaturidade, precisam de proteção e cuidados especiais, legalmente adequados, antes e depois do nascimento. (BRASIL. **Declaração dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>. Acesso em: 29 mar. 2020).

¹³ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

¹⁴ ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da infância e juventude**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

irregulares pré-definidas e lhes aplicar, arbitrariamente, a medida, dentre as estabelecidas, que entendia cabível.

No cenário constitucional, o rumo era outro. Com um viés pautado, sobretudo, na dignidade da pessoa humana, a “Constituição Cidadã”, promulgada em 1988, restabeleceu a democracia no Brasil após 21 anos de Regime Militar. A intenção do legislador constituinte era de criar um perfil de sociedade que primasse pelo coletivo e social, distanciando-se daquele individual e patrimonial das legislações anteriores.¹⁵

O Brasil, consciente da necessidade de garantir proteção especial à criança e ao adolescente, que se encontravam em situação de completo abandono, desassistidos das políticas públicas, assimilou, em seu texto constitucional, princípios consagrados por documentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Crianças¹⁶, antes ignorados, conferindo-lhes força de norma com aplicabilidade imediata.

À criança e ao adolescente foram atribuídos o status de sujeitos de direito e de titulares de direitos fundamentais. A Constituição Federal rompeu com o modelo da situação irregular e consolidou no ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral, estabelecida em seu art. 227:

[...] É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁷ **Grifou-se**

O artigo tratou especificamente de alguns dos direitos fundamentais inatos ao ser humano, demonstrando que agora também faziam parte, de forma universal e com prioridade absoluta, do rol de direitos imprescindíveis às crianças e aos adolescentes.

Por outro lado, no entanto, ainda era necessário regulamentar e implementar as mudanças advindas do dever de assegurar todos esses direitos fundamentais. Assim, alguns anos após a revolução constitucional, em 13 de julho de 1990, foi constituída a Lei nº 8.069, que dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

¹⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente: o direito brasileiro. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al.* (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 53-54. *E-book* acessado na base Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 29 mar. 2020.

¹⁶ Documento adotado pela Assembleia Geral da Organização da Nações Unidas em 20 de novembro de 1988, que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990 e foi ratificado por 196 países. A Convenção reconheceu, dentre outros aspectos, a necessidade da criança de proteção e cuidados especiais, incluindo a proteção legal, de forma integral, antes e depois do nascimento, em virtude da sua falta de maturidade física e mental. (BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 27 mar. 2020).

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Texto compilado até a Emenda Constitucional nº 91 de 18/02/2016. Brasil, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

um “[...] verdadeiro microsistema que cuida de todo o arcabouço necessário para se efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil”.¹⁸

Quanto às mudanças implementadas pelo Estatuto, destaca-se a abolição do rol de situações irregulares consolidado pela doutrina anterior e adoção de critérios amplos de proteção e prevenção.

Para efetivação da Doutrina da Proteção Integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente assimilou princípios constitucionais para lhe servirem como diretrizes, dos quais se destaca o princípio do superior interesse da criança e do adolescente. Este se trata de princípio orientador para os agentes atuantes no âmbito da infância e juventude, estabelecendo a primazia dos interesses da criança e do adolescente em todas as circunstâncias.¹⁹

É então sob o paradigma da Doutrina de Proteção Integral, consolidada pela Constituição Federal de 1988 e sistematizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que os direitos fundamentais inerentes à população infanto-juvenil lhe são assegurados, em corresponsabilidade, pela família, pelo Estado, em todas as suas esferas e, ainda, pela sociedade civil e comunidade em que a criança vive, de forma que todos não somente atuem na defesa dos seus direitos, mas também proporcionem meios para concretizá-los.

3 DA CONSTRUÇÃO LEGAL DO CONCEITO DE FAMÍLIA À GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Um dos pilares da Doutrina da Proteção Integral, o direito à convivência familiar e comunitária é o mais importante direito fundamental no que se refere à garantia às crianças e aos adolescentes de uma vida ao lado das suas referências familiares de cuidado, amor e proteção.

Ocorre que a família, que nada mais é do que uma construção cultural e social, nem sempre teve sua origem no afeto. Antes mesmo da referência ao termo família como instituto, a primeira constituição brasileira delineou um modelo familiar patriarcal, excluindo direitos civis e políticos da mulher, que sequer era considerada parte integrante da sociedade.²⁰

O Código Civil de 1916 sustentou princípios conservadores e, com eles, a ideia de que apenas o casamento possibilitaria a constituição da família legítima. Cabia ao pai o exercício do poder familiar e administração legal dos bens dos filhos e, somente na sua falta ou impedimento, à mãe.²¹

¹⁸ AMIN, Andréa Rodrigues. op.cit.

¹⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente: o período pós-constituição de 1988. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, *et al.* (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 56-57. *E-book* acessado na base Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 29 mar. 2020.

²⁰ SANTOS, Tânia Maria dos. A mulher nas constituições brasileiras. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA: AMÉRICA LATINA EM DEBATE, 2., 2009, Porto Alegre. **Anais** [...]. Porto Alegre: UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

²¹ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

Em 1934, no entanto, o Brasil experimenta um breve momento de democratização. Pela primeira vez, matérias relacionadas à educação, cultura e família recebem tutela constitucional.²²

No que se refere à família, por um lado, o constituinte limitou-se a reproduzir o modelo familiar matrimonial projetado pela legislação civil. Por outro lado, não concedeu aos seus integrantes, como pessoas, a mesma proteção, uma vez que não eram considerados sujeitos de direito, tampouco possuidores de individualidades.

Somente com a revogação da Constituição de 1967, e a inauguração da Constituição Federal de 1988, a família, como instituto, voltou suas atenções, aos laços de sangue e de afeto, em detrimento do casamento,²³ o que evidenciou a reestruturação do seu conceito social, e, por conseguinte, do seu modelo jurídico.

Foram constitucionalmente reconhecidas como família a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade monoparental, aquela formada por apenas um dos pais e seus descendentes.²⁴ A ideia patriarcal de que o exercício de deveres e direitos atrelados à sociedade conjugal era somente do homem foi desconstruída, cabendo agora também à mulher.²⁵

Do mesmo modo, foi reconhecida a igualdade entre os filhos, havidos por adoção ou pela relação ou não do casamento, organização esta, que, por sua vez, não mais originava um vínculo eterno, pelo menos jurídico, entre os cônjuges, e poderia ser dissolvido pelo divórcio.²⁶

A partir de então, a família, na sua pluralidade de formas, passou a merecer proteção especial do Estado, posto que, conforme o art. 226 da Constituição Federal seria “[...] a base da sociedade”²⁷ e, portanto, elementar na formação e desenvolvimento dos seus integrantes.

Na prática, a proteção à família deveria levar em consideração a condição de isonomia entre os seus membros. Para tanto, a carta constitucional, considerando a condição peculiar de desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, lhes assegurou, particularmente, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária²⁸, garantindo sua criação e educação por suas referências familiares de proteção, amor e cuidado, bem como seu desenvolvimento junto à comunidade em que estão inseridos, e, portanto, “[...] a possibilidade da criança permanecer no meio a que pertence”.²⁹

A nova garantia constitucional, por derradeiro, foi integralmente assimilada pela Lei nº 8.069/99 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Não obstante à

²² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar: origem da família. *In*: _____ (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book* acessado na base Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 29 mar. 2020.

²³ *Ibid.*

²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Texto compilado até a Emenda Constitucional nº 91 de 18/02/2016. Brasil, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

²⁵ *Ibid.*

²⁶ *Ibid.*

²⁷ *Ibid.*

²⁸ *Ibid.*

²⁹ RIZZINI, Irene *et al.* (coord.). **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2006. p. 22.

incorporação dos princípios constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente “[...] passou a enumerar princípios relacionados aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes”.³⁰

Destes, destaca-se o princípio da prevalência da família. Este princípio estabelece que, na busca pela promoção de direitos e pela proteção da criança e do adolescente, dever-se-ia primar pela manutenção ou reintegração daqueles junto à família natural ou extensa e, apenas na impossibilidade das duas primeiras, pela integração em uma família substituta.³¹

Assim, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária encontrou meios para sua real efetivação na legislação infraconstitucional, que, à luz do princípio da prevalência da família, conceituou as três espécies de família: a família natural, a ampliada ou extensa e a substituta.

A família natural, conforme o art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é “[...] a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.³² Em compasso com a carta constitucional, portanto, a lei estatutária define a família de origem como aquela que pode ser composta não somente pelos pais e seus filhos, mas também por apenas e qualquer um dos pais e sua prole, reconhecendo a importância da família monoparental.

Ao conferir direitos e garantias fundamentais à unidade familiar “pais e filhos”, e, por consequência, criar um ambiente suscetível ao desenvolvimento sadio e harmonioso, o Estatuto da Criança e do Adolescente construiu uma sistemática de promoção à convivência familiar voltada à prioridade da família de origem.

Em busca do aperfeiçoamento dessa sistemática, a Lei nº 12.010/2009, no §1º do seu art. 1º, estabeleceu preceitos importantes para a intervenção estatal:

[...] A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.³³

Sob a mesma perspectiva, valorizando as diversas estruturas familiares, a referida lei ampliou o conceito da família de origem.³⁴ Na Seção II, conferida à

³⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar: origem da família. *In*: _____ (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 153. *E-book* acessado na base Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 29 mar. 2020.

³¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 mar. 2020.

³² Ibid.

³³ BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2. Acesso em: 10 abr. 2020.

³⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *op.cit.*, p.73.

família natural, o legislador adicionou um único parágrafo ao art. 25, no qual definiu a família extensa:

[...] Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência³⁵

Isto é, foram estabelecidos critérios subjetivos para atribuir a determinados parentes a qualidade de integrantes da família ampliada. Primeiramente, deve existir uma relação de convivência, ou seja, o parente deve ter contato habitual e participação ativa na vida da criança ou do adolescente. Além disso, a norma pontua a imprescindibilidade da existência de vínculos de afeto e afinidade entre eles.

Em vista disso, portanto, o papel da família extensa, como vertente da família de origem, é assegurar, não somente na falta ou incapacidade dos pais, aos filhos destes, em especial aqueles em singular condição de desenvolvimento, o direito de crescerem em ambiente que lhes proporcione desenvolvimento integral e do qual se sintam parte integrante.

Por isso, de acordo com a sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente acerca do direito à convivência familiar, a família de origem e a família ampliada, nessa ordem, têm prioridade sobre outras espécies familiares. No entanto, o legislador, sabendo das vicissitudes da família natural, apresenta a possibilidade de colocação em família substituta.

4 DA FAMÍLIA SUBSTITUTA (GUARDA, TUTELA E ADOÇÃO) E FATORES QUE DIFICULTAM A ADOÇÃO

Sempre que constatada situação de risco na vida da criança, pela negligência ou violação de direitos por parte da família e, esgotados todos os recursos para junto a ela ser mantida, é necessário o seu afastamento do lar.³⁶ Em geral, nessas situações, não havendo alguém na família extensa em condições de acolher, a criança é encaminhada ao acolhimento institucional. Novos investimentos são feitos com o objetivo de obter o seu retorno à família de origem. Em muitos casos, apesar dos esforços, a criança não pode retornar ao convívio de sua família, passando-se então a buscar a sua colocação em família substituta.

A colocação em família substituta é uma das medidas excepcionais de proteção elencadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e ocorre mediante três institutos; guarda, tutela ou adoção.³⁷

A guarda é o instituto mais instrumental, uma vez que é utilizada, nos casos de tutela e adoção, como meio para obtenção de finalidade mais ampla e, fora desses, excepcionalmente, em situações peculiares ou para suprir a falta dos pais ou responsável.³⁸ A precariedade também é característica marcante desta modalidade, e resta preconizada no art. 34 da lei estatutária, o qual refere que a “[...] guarda poderá ser revogada a qualquer momento”.³⁹

³⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

³⁶ Ibid.

³⁷ Ibid.

³⁸ Ibid.

³⁹ Ibid.

A guarda atribui, a quem a deter, o dever de compromisso em prestar assistência moral, material e educacional à criança ou ao adolescente, os quais adquirem condição de dependentes, assim como atribui o direito ao guardião de se opor a terceiros, inclusive aos pais.⁴⁰

Importante ressaltar que a guarda pode ser exercida, de acordo com o caso concreto, pela família extensa, se esta possui condições, ou, na sua ausência, por entidades que executem programas de acolhimento institucional ou familiar, na pessoa do próprio dirigente da instituição.⁴¹

Nessas duas últimas circunstâncias, a permanência da criança sob a guarda de entidades, isto é, sob a tutela do Estado, é medida excepcional e temporária⁴², e, portanto, não deve se perpetuar, sob pena de inviabilizar a colocação em família adotiva, se este for o caso.

A segunda modalidade estatutária de inserção em família substituta é a tutela, que, diferentemente dos outros institutos (guarda e adoção), é abordada de forma simplificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e disciplinada pelo Código Civil. Este, então, estabelece que a nomeação de tutor aos filhos menores pressupõe a morte (real ou ficta) dos seus pais, a ausência destes ou a prévia suspensão ou destituição do poder familiar.⁴³

Isto é, diante da incapacidade civil, plena ou limitada, dos sujeitos menores de 18 anos, quando constatada alguma das situações supracitadas com os seus pais, torna-se necessário o suprimento da carência da representação que antes era por eles exercida.⁴⁴ Nessas situações, a tutela tem como finalidade atribuir a um terceiro, familiar ou não, os encargos do poder familiar, inclusive o dever de guarda.⁴⁵

Como terceira e última modalidade, o Estatuto apresenta a adoção. Segundo Levinzon, a “[...] adoção permite que a criança que não pôde ser criada pelos pais que a geraram tenha suas necessidades básicas, físicas e psíquicas, atendidas”.⁴⁶ Nas palavras de Dias, a “[...] adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade”.⁴⁷ Ainda, conforme Bordallo, a “[...] adoção transforma a criança/adolescente em membro da família, o que faz com que a proteção que será dada ao adotando seja muito mais integral”.⁴⁸

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁴¹ Ibid.

⁴² Ibid.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui do Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁴⁴ Ibid.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. op.cit.

⁴⁶ LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**. São Paulo: Blucher. p.17 *E-book* acessado na base Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521219453/cfi/16!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 483.

⁴⁸ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção: introdução. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al.* (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 348. *E-book* acessado na base Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 20 abr. 2020.

O instituto da adoção nada mais é do que um ato de vontade de confirmação do amor e do afeto, que atribui ao adotado a condição de membro de uma família, a qual, por sua vez, deve lhe garantir tudo aquilo que a sua família de origem não foi capaz de prover.

Em comparação às outras modalidades, a adoção é a mais ampla e completa, pois confere aos seus destinatários não somente alguns atributos, mas todos os encargos inerentes ao poder familiar, gerando um vínculo de parentesco. De fato, aos pais, passam a ser dirigidos poderes-deveres⁴⁹, que deverão ser exercidos em prol dos filhos, sem qualquer discriminação.⁵⁰

No caso das crianças e adolescentes em acolhimento (institucional ou familiar), alinhado à necessidade de garantia ao direito à convivência familiar e comunitária, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a sua situação deve ser periodicamente avaliada, de sorte a verificar se é possível ou não o retorno à família de origem, afinal, como referido, a permanência nessas circunstâncias é provisória e excepcional.⁵¹

Caso não seja possível a manutenção no seio da família natural, deve o Ministério Público, subsidiado por informações pormenorizadas de todas as providências tomadas para garantia do direito à convivência familiar e comunitária, ingressar com a ação de destituição do poder familiar.⁵²

A constatação de que a criança está apta à adoção não é, porém, sinônimo de que, de fato, será adotada. Esse ato de amor, infelizmente, encontra muitas barreiras pelo seu caminho. São alguns, mas decisivos, os fatores que prejudicam muitos acolhidos durante o processo de busca por uma família adotiva.

Um fator que dificulta a concretização da adoção, com base na análise do relatório do Conselho Nacional de Justiça [atualizado até o dia 31 maio de 2020] acerca das crianças e dos pretendentes disponíveis,⁵³ é a idealização. Isto é, a incompatibilidade entre o perfil procurado pela maioria dos pretendentes e aquele que se apresenta.

No que se refere à idade, das 5.115 crianças atualmente disponíveis para adoção, apenas 33,19% (1.698) se encontram entre a faixa etária do 0 ao 06 anos de idade, enquanto que para 83% (30.200) dos 36.371 pretendentes disponíveis, esta é justamente a faixa etária buscada. Isto é, em relação às crianças que possuem acima de 06 anos (66,81%), a quantidade de pretendentes que aceitam essa faixa etária é extremamente desproporcional (17%). Ainda, da imensa quantidade de pretendentes, apenas 0,34% (124) aceitam adolescentes acima dos 16 anos, sendo que aproximadamente 20% (915) das crianças disponíveis é maior de 15 anos.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui do Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁵⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Texto compilado até a Emenda Constitucional nº 91 de 18/02/2016. Brasil, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. op.cit.

⁵² Ibid.

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA Crianças Disponíveis para Adoção**. 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 31 maio 2020.

Em outras palavras, existe uma quantidade muito grande de crianças que não se encaixa no perfil de idade mais desejado pelos pretendentes e que, portanto, terão de permanecer mais tempo em uma situação que deveria ser provisória.

Por outro lado, no que se refere à quantidade de crianças que os pretendentes desejam adotar, 60,2% (21.910) aceitam somente uma, sendo que os dados mostram que 40% (2.048) das crianças disponíveis possuem irmãos.

Questões de saúde são também causas que dificultam a concretização da adoção. Ainda de acordo com o relatório do CNJ,⁵⁴ aproximadamente 10% (497) das crianças disponíveis possuem algum problema de saúde. Apesar de não ser um número muito alto, ele é significativo, e o que se evidencia é que 57,5% (20.910) dos postulantes não aceitam crianças que possuam qualquer tipo de doença. Ainda, se destaca que as crianças com deficiência intelectual representam 6,3% (323) e as com deficiência intelectual e física 2,2% (114) das crianças aptas à adoção, sendo que 92,4% (33.600) dos pretendentes somente aceitam criança sem deficiência.

A partir do cruzamento desses dados, portanto, se torna evidente que as crianças com mais de 06 anos de idade, as com irmãos e as com doenças e deficiência têm, se comparadas às demais, menor probabilidade de obterem êxito na procura por uma família adotiva. A realidade dessas crianças e adolescentes, que, frisa-se, já passaram por alguma situação de violação dos seus direitos, não corresponde à expectativa dos postulantes, o que acaba por postergar aquilo que deveria ser excepcional e temporário; sua manutenção em acolhimento institucional ou familiar.

Nesse sentido, atento também a essas crianças que não conseguem ser criadas no seio da sua família natural ou ampliada e que possuem remota chance de serem colocadas em família substituta, por meio da adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente incluiu em sua sistemática o instrumento do apadrinhamento afetivo para garantir-lhes o direito à convivência familiar e comunitária.

5 O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO INSTRUMENTO PARA A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Para toda criança ou adolescente em acolhimento institucional ou familiar que não mais possui perspectiva de reinserção junto à família de origem, existe um complexo e delicado processo de rompimento e construção de laços afetivos. Como pontua Bowlby, “[...] muitas das mais intensas emoções humanas surgem durante a formação, manutenção, rompimento e renovação dos vínculos emocionais”.⁵⁵

Para muitos acolhidos, no entanto, a etapa de criação de novos vínculos, com vistas à adoção, sequer se inicia, prolongando a medida protetiva de acolhimento, que deveria ser provisória e excepcional.

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA Crianças Disponíveis para Adoção**. 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 31 maio 2020.

⁵⁵ BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. Tradução de Álvaro Cabral. 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015. p. 98.

Diante dessa percepção fática, e da necessidade de promover, com efetividade, a convivência familiar e comunitária a esta parcela da população, nas palavras de Baschirotto, o “[...] instituto do apadrinhamento encontra seu espaço”.⁵⁶

A Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especificamente no seu art. 19-B, este incluído pela Lei nº 13.509, de 2017, estabelece:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)⁵⁷

Isto é, o programa de apadrinhamento tem como objetivo propiciar às crianças e aos adolescentes em situação de acolhimento, familiar ou institucional, a construção e fortalecimento de vínculos externos (familiares e comunitários) que auxiliem nos mais diversos aspectos do seu desenvolvimento.

Estas crianças, por terem sido afastadas do convívio familiar e estarem sob a tutela do Estado, necessitam, acima de tudo, de referências de cuidado e afeto para além da própria entidade acolhedora, até porque, como destaca Souza, a permanência em acolhimento tem caráter provisório e deve ser ao máximo evitada.⁵⁸

Inicialmente, é importante ressaltar que a inclusão do apadrinhamento no Estatuto da Criança e do Adolescente foi fruto de uma construção conjunta de diretrizes, ao longo de vários anos, por agentes atuantes no âmbito da infância e juventude, que já percebiam as dificuldades de garantia do direito à convivência familiar e comunitária a uma parcela das crianças e adolescentes em medida de acolhimento.

Com efeito, em 2006, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária apresentou propostas operacionais para o reordenamento dos serviços de acolhimento institucional, dentre as ações estava a de elaboração de “[...] parâmetros para a criação de Programas de apadrinhamento de crianças e adolescentes institucionalizados”, atribuída ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).⁵⁹ O plano conceitua o programa como:

⁵⁶ BASCHIROTTTO, Maria Lucia Galvane. **A lei n. 13.509 de 2017 e o impacto do instituto do apadrinhamento afetivo no atual regime de adoção previsto pelo estatuto da criança e do adolescente**. Orientadora: Josiane Petry Veronese. 2018. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192581>. Acesso em: 16 maio 2020.

⁵⁷ BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 maio 2020.

⁵⁸ SOUZA, Glaucia Martinhago Borges Ferreira de. A inobservância do paradigma da proteção integral ante a falta de norma regulamentadora do programa de apadrinhamento socioafetivo. **RIOS Eletrônica – Revista Científica da Faculdade Sete de Setembro**, Paulo Afonso, BA, a.12, n. 16, p. 80-94, maio 2018. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/16/a_inobservancia_do_paradigma_da_protecao_integral.pdf. Acesso em: 16 maio 2020.

⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). **Plano Nacional de Promoção, Proteção do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, 2006. p. 101. Disponível em:

Programa, por meio do qual, pessoas da comunidade contribuem para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em Acolhimento Institucional, seja por meio do estabelecimento de vínculos afetivos significativos, seja por meio de contribuição financeira. Os programas de apadrinhamento afetivo têm como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados, ampliando, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do abrigo. Não se trata, portanto, de modalidade de acolhimento.⁶⁰

Em 2009, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) coordenaram a elaboração de Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, em que foi estabelecido que os destinatários dos programas de apadrinhamento afetivo deveriam ser, com prioridade, “[...] crianças e adolescentes com previsão de longa permanência no serviço de acolhimento, com remotas perspectivas de retorno ao convívio familiar ou adoção”, justamente pelo benefício que a construção de vínculos com a comunidade poderia particularmente lhes proporcionar.⁶¹ Sobre o tema, o documento ainda determina:

[...] Programas de Apadrinhamento Afetivo ou similares devem ser estabelecidos apenas quando dispuserem de metodologia com previsão de cadastramento, seleção, preparação e acompanhamento de padrinhos e afilhados por uma equipe interprofissional, em parceria com a Justiça da Infância e Juventude e Ministério Público.⁶²

Estes documentos, portanto, foram responsáveis por criar, no âmbito nacional, estratégias e diretrizes para implementação de programas de apadrinhamento, auxiliando agentes que já estavam percorrendo esse caminho na esfera estadual.

De fato, os Tribunais dos Estados, as organizações não governamentais e o Ministério Público, antes mesmo da disciplina do instituto do apadrinhamento pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cientes da importância de assegurar a convivência em família e com a comunidade para as crianças e adolescentes que não possuíam perspectivas de serem adotados, iniciaram um processo de especificação de parâmetros para criação de seus programas.

No Estado do Rio Grande do Sul, em 2002, foi realizada uma parceria entre a Secretaria Estadual do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público Estadual e o Instituto Amigo de Lucas⁶³, que culminou

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em 16 maio 2020.

⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). **Plano Nacional de Promoção, Proteção do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, 2006. p. 101. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em 16 maio 2020.

⁶¹ BRASIL. **Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília, 2009. p. 52. Disponível em:

http://www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes_tecnicas_final.pdf. Acesso em: 16 maio 2020.

⁶² Ibid.

⁶³ O Instituto Amigos de Lucas é uma Organização Não Governamental (ONG), criada em 25 de outubro de 1998, que trabalha com a prevenção do abandono e pelo direito que toda criança tem de viver em família. (OLIVEIRA, Barbara. **Instituto Amigos de Lucas. Grupo de Apoio**

na criação do Programa Estadual de Apadrinhamento, com o intuito de “[...] propiciar às crianças e adolescentes a noção de pertencimento a uma família, carinho e acompanhamento”.⁶⁴

Posteriormente, em 2012, foi elaborado o Termo de Cooperação Operacional nº 38/2012, este celebrado exclusivamente entre o Ministério Público Estadual, o Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre e o Instituto Amigos de Lucas,⁶⁵ que definiram como objeto do termo:

Propiciar referências afetivas, tanto familiares quanto comunitárias, às crianças e aos adolescentes com vínculos familiares rompidos ou fragilizados e submetidos à medida de proteção de acolhimento institucional na cidade de Porto Alegre, através do “Programa Apadrinhamento Afetivo” do Instituto Amigos de Lucas.⁶⁶

Em Brasília, o instituto Aconchego - Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária⁶⁷, também em 2002, à época ainda denominado Projeto Aconchego – Grupo de Apoio à Adoção, iniciou o processo de estruturação do seu programa de apadrinhamento afetivo, que teve como base a proposta apresentada pelo Instituto Amigos de Lucas. Em parceria com a Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal e instituições de acolhimento de Brasília, o instituto colocou o programa em prática no mesmo ano.⁶⁸

Ainda, no Estado de São Paulo, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça, em 2014, através do Provimento nº 36, regulamentou o apadrinhamento, financeiro e afetivo, e os definiu, respectivamente, como um programa de contribuição econômica para atender às necessidades das crianças e adolescentes acolhidos e um programa com enfoque na criação e estimulação de manutenção de vínculos afetivos.⁶⁹

⁶⁴ **Adoção, Apadrinhamento Afetivo e Busca Ativa.** Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/instituto-amigo-de-lucas/>. Acesso em: 17 maio 2020).

⁶⁵ RIO GRANDE DO SUL. **Lançado programa de apadrinhamento afetivo para crianças e adolescentes abandonados.** Porto Alegre, 2002. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/lancado-programa-de-apadrinhamento-afetivo-para-criancas-e-adolescentes-abandonados>. Acesso em: 16 maio 2020.

⁶⁶ PORTO ALEGRE. **Termo de cooperação operacional que entre si celebram o juizado da infância e juventude de Porto Alegre, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e o Instituto Amigos de Lucas.** Procuradoria- Geral de Justiça, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/gapp/arquivos/000190026520121.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.

⁶⁷ Ibid.

⁶⁸ O Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária Aconchego foi fundado em Brasília/DF, em 1997, e tem como missão a promoção de “[...] ações e tecnologias sociais transformadoras em prol da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento institucional.” (ACONCHEGO. **Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária.** Brasília [1997?]. Disponível em: <http://aconchegodf.org.br/aconchego/>. Acesso em: 18 maio 2020).

⁶⁹ BRASIL. **Programa de Formação para os núcleos de preparação para adoção e apadrinhamento afetivo.** Brasília, 2015. p. 102. Disponível em: <http://aconchegodf.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Livro-Programa-de-Forma%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.

⁶⁹ SÃO PAULO. **PROVIMENTO CG Nº 36/2014.** Estabelece a prioridade da ação de adoção e destituição do poder familiar, regulamenta o apadrinhamento afetivo, apadrinhamento financeiro, reconhecimento da paternidade socioafetiva, cursos de pretendentes à adoção e a participação dos grupos de apoio à adoção, a fim de evitar tráfico de crianças para fins de adoção. São Paulo, 2014. Disponível em:

O mesmo órgão, em 2015, atento não somente à importância da disseminação do apadrinhamento afetivo como ferramenta de garantia ao direito à convivência familiar e comunitária, mas também da sua realização de forma organizada e planejada, editou o Provimento nº 40, que dispôs, conforme sua ementa, “[...] sobre a instituição nas comarcas das Varas da Infância e Juventude, dentro do possível, de programas de apadrinhamento afetivo”.⁷⁰

Assim, antes mesmo da discussão sobre o apadrinhamento afetivo na seara do Estatuto da Criança e do Adolescente, a linha de frente na luta pela garantia ao direito à convivência familiar e comunitária, isto é, as organizações e instituições não governamentais, as Varas da Infância e Juventude e o Ministério Público, em atuação conjunta, consolidaram programas de apadrinhamento afetivo com a finalidade de ampliação da rede de relações de afeto das crianças e adolescentes acolhidos.

Apesar da ausência de previsão federal específica àquela época, os programas de apadrinhamento, como destaca Baschirotto, encontravam respaldo legal para sua implementação em outras normas, como no art. 227 da Constituição Federal e no próprio art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁷¹

Os programas estavam em consonância também com o art. 92 da lei estatutária, especificamente os seus incisos VII, VIII e IX, que estabelecem, respectivamente, princípios que devem ser adotados pelas entidades de acolhimento: “participação na vida da comunidade local”, “preparação gradativa para o desligamento” e “participação de pessoas da comunidade no processo educativo”.⁷² Ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente já havia delineado um sistema principiológico para atuação das entidades de acolhimento, que, dentre outras medidas, deveriam propiciar aos acolhidos a construção de vínculos externos.

Somente através da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, o apadrinhamento afetivo tem sua importância reconhecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A referida lei originou-se do Projeto de Lei nº 5.850 de 2016 (Projeto de Lei nº 101 de 2017 no Senado Federal), de autoria do Deputado Federal Augusto Coutinho (Partido Solidariedade - PE), que tinha como pretensão inicial a alteração de artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente para conferir maior celeridade aos procedimentos relacionados à adoção e à destituição do poder familiar.⁷³

<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=135491&flBtVoltar=N>. Acesso em: 16 maio 2020.

⁷⁰ SÃO PAULO. **PROVIMENTO CG Nº 40/2015**. Dispõe sobre a instituição nas comarcas das Varas da Infância e Juventude, dentro do possível, de programas de apadrinhamento afetivo. São Paulo, 2015. Disponível em:

<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=141110&flBtVoltar=N>. Acesso em: 16 maio 2020.

⁷¹ BASCHIROTTO, Maria Lucia Galvane. **A Lei n. 13.509 de 2017 e o impacto do instituto do apadrinhamento afetivo no atual regime de adoção previsto pelo estatuto da criança e do adolescente**. Orientadora: Josiane Petry Veronese. Florianópolis, 2018. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192581>. Acesso em: 18 maio 2020.

⁷² BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 maio 2020.

⁷³ BRASIL. **Projeto de Lei n.º 5.850, DE 2016**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. 2016. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C97C8A844CFF63

Posteriormente, ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 6.924 de 2017, da Deputada Federal Carmen Zanotto (Partido Cidadania - SC), que propôs, dentre outras alterações na lei estatutária, a inclusão do projeto de apadrinhamento, nas modalidades “[...] afetiva, provedora e prestadora de serviço, entre outras”, sendo que poderiam participar do programa “[...] pessoas maiores de dezoito anos inscritas ou não no cadastro de adoção”.⁷⁴

De acordo com a justificativa do Projeto de Lei nº 6.924, a provocação partiu de representantes do Poder Judiciário de Santa Catarina e de magistrados da Escola Nacional de Magistratura, que procuraram o Poder Legislativo buscando modificações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) no “[...] objetivo de serem agilizados processos e serem incluídas alterações nas legislações permitindo a melhoria dos processos de adoção”.⁷⁵

Sob relatoria do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (Democratas - RJ), foi então aprovada, em 04 de setembro de 2017, a redação final do Projeto de Lei n.º 5.850 de 2016, que acrescentou em seu texto parte da proposta do Projeto de Lei n.º 6.924, inclusive no referente ao projeto de apadrinhamento, mas com alterações.⁷⁶ Acerca deste, o relator, quanto ao mérito, dispôs:

Quanto ao art. 19-B, o dispositivo visa inserir no arcabouço legal federal a figura do apadrinhamento, programa já desenvolvido em alguns Estados brasileiros com o intuito de proporcionar a crianças e adolescentes que estão em acolhimento vínculos externos com pessoas que podem colaborar com o seu desenvolvimento emocional, não inscritos no cadastro de adoção.

Crianças com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva são o público prioritário dos programas, o que evitará sobreposição entre os cadastros de adoção e o do apadrinhamento.⁷⁷

A possibilidade de participação em programas de apadrinhamento pelas crianças e adolescentes em situação de acolhimento (familiar ou institucional) foi então disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ratificando aquilo que, como amplamente exemplificado, já era adotado no Brasil.

O art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a Doutrina da Proteção Integral, definiu parâmetros para os programas de apadrinhamento, estes relacionados à seleção dos padrinhos e madrinhas, ao perfil

2FF16E03EE96EB2A0D.proposicoesWebExterno1?codteor=1515981&filename=Avulso+-PL+5850/2016.%202016_ Acesso em: 18 maio 2020.

⁷⁴ BRASIL. **Projeto de Lei n.º 6.924, DE 2017**. Altera a Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências" e a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, Decreto-Lei 5452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre medidas de proteção, instituto da adoção e prazos processuais. 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1528030&filename=Avulso+-PL+6924/2017. Acesso em: 18 maio 2020.

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.850, DE 2016**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências". 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594502&filename=Tramitacao-PL+5850/2016. Acesso em: 18 maio 2020.

⁷⁷ Ibid.

das crianças e adolescentes que podem participar do programa e a quem pode executá-lo.⁷⁸

O referido artigo, utilizando-se de algumas expressões vagas, derogou a cada programa de apadrinhamento a responsabilidade para definição de requisitos específicos. Assim, respeitando os parâmetros definidos pela lei, cada programa tem autonomia para atuar e se adequar à realidade que se apresenta no local em que é implementado.⁷⁹

Ao mesmo tempo em que a lei deu essa autonomia para cada programa, permitindo, por exemplo, que estabeleçam seus critérios para escolha das crianças e dos adolescentes que se encaixem no perfil do programa, determinou que a prioridade seja dada àqueles que têm remota possibilidade de retornarem ao seio da família de origem ou de serem colocados em família adotiva. Nesse sentido, o § 4º do art. 19-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, define:

[...] O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)⁸⁰

Estão dentro desse espectro, portanto, as crianças que estão aptas à adoção, mas que não possuem o perfil desejado pela maioria dos pretendentes. Isto é, têm pouca perspectiva de serem adotadas, sobretudo, como já referido, as crianças acima de 06 anos de idade, as que possuem irmãos, assim como as que apresentam algum problema de saúde.

É para esse contingente de crianças e adolescentes que o programa de apadrinhamento, em observância à superioridade dos seus interesses, nesse caso, o direito à convivência familiar e comunitária, tem suas atenções voltadas.

Nesse sentido, oportuno destacar os comentários do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação (CAOPCAE) do Ministério Público do Paraná acerca do § 4º do art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Ficará a cargo de cada programa municipal de acolhimento a definição de normas específicas, mas **dá-se prioridade de colocação de crianças e adolescentes com remota inserção familiar ou colocação em família substituta. A ideia é assegurar para estas crianças e adolescentes a necessária convivência familiar e comunitária que a instituição de acolhimento tem dificuldade em suprir**, bem como a criação de vínculos afetivos que servirão de suporte para toda a vida, primordialmente naquelas situações onde não se consegue a colocação em família

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

⁷⁹ BASCHIROTTO, Maria Lucia Galvane. **A Lei n. 13.509 de 2017 e o impacto do instituto do apadrinhamento afetivo no atual regime de adoção previsto pelo estatuto da criança e do adolescente**. Orientadora: Josiane Petry Veronese. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192581>. Acesso em: 23 maio 2020.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 maio 2020.

substituta, e o jovem sai do acolhimento para a vida adulta e autônoma.⁸¹
Grifou-se

Além da possibilidade de ampliação da rede de relações que a criança ou adolescente possui, o apadrinhamento propicia o fortalecimento da sua habilidade de construção de novos vínculos afetivos.⁸² Assim, as crianças e adolescentes que estão, mais uma vez, sendo lesados pela falta de amor, cuidado e afeto, aguardando por uma família que pode não ser encontrada, têm no apadrinhamento afetivo uma oportunidade de verdadeiramente construir laços de afeto, estes essenciais para o seu crescimento integral, sadio e harmonioso. A propósito, destacam Goulart e Paludo:

O convívio com a rede de relações dos padrinhos permite aos apadrinhados, oportunidades de enriquecimento social, cultural e a definição de um exemplo e/ou modelo de convívio e práticas familiares. O exercício das frustrações, conquistas e emoções relacionadas ao convívio com um núcleo familiar, define e reafirma as práticas afetivas que contribuem com a formação da moral e social dos apadrinhados.⁸³

No que se refere aos requisitos para poder apadrinhar, o § 2º do art. 19-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, define:

[...] Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)⁸⁴

Inicialmente, o referido dispositivo foi vetado da Lei nº 13.509 de 2017 pelo então Presidente da República, em razão da sua contrariedade ao interesse público. Como razões ao veto, o chefe de governo manifestou:

A manutenção do dispositivo implicaria em prejuízo a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, ao vedar a possibilidade de serem apadrinhadas por quem está inscrito nos cadastros de adoção, sendo que o perfil priorizado nos programas de apadrinhamento é justamente o de crianças e adolescentes com remotas possibilidades de reinserção familiar [...].⁸⁵ **Grifou-se**

⁸¹ PARANÁ. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação. **COMPARATIVO**. ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017, Curitiba, 2018. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf. Acesso em: 23 maio 2020.

⁸² GOULART, Juliana Sonogo e PALUDO, Simone dos Santos. Apadrinhamento Afetivo: Construindo Laços de Afeto e Proteção. **Psico**, Porto Alegre, v. 45, n. 1, p. 35-44, 2014. p. 43. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/12439/11439>. Acesso em: 24 maio 2020.

⁸³ Ibid.

⁸⁴ BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 maio 2020.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

A justificativa do veto evidenciou que a intenção do legislador não era adequada nem estava em harmonia com a realidade das crianças e adolescentes em medida de acolhimento. À época, a Presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Silvana do Monte Moreira, ressaltou:

O veto foi por nós requerido, vez que **não há qualquer razão legal para a exclusão de habilitados exercerem o apadrinhamento e, quem sabe, oportunizar a adoção justamente daquelas crianças para as quais não existem pretendentes cadastrados [...].**⁸⁶ *Grifou-se*

Posteriormente, no entanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e o §2º do art. 19-B promulgado pelo então Presidente da República.⁸⁷ Assim, a intenção inicial do legislador prevaleceu.

Ocorre que a participação do candidato ao apadrinhamento afetivo em cadastro a adoção, conforme evidencia o juiz Fernando Moreira, vice-presidente da Comissão de Adoção do IBDFAM, não coloca em perigo aqueles que estão na fila para adoção.⁸⁸ O seu impedimento, por outro lado, prejudica a própria criança ou adolescente que está em acolhimento e possui remota ou até mesmo inexistente perspectiva de inserção em família adotiva, pois viola o seu direito à convivência familiar e comunitária. E quando estamos diante de situações como essa, que colocam em xeque o direito de uma criança ou de um adolescente, é imprescindível que o caminho escolhido seja aquele que vá ao encontro do seu melhor interesse, nesse caso, aquele que possibilite maiores chances de ter uma família.

Tanto é que o programa de apadrinhamento realizado pelo Instituto Amigos de Lucas, que previa no Termo de Cooperação nº 38/2012 a impossibilidade de os candidatos integrarem o cadastro de adoção de Juizados da Infância e Juventude, alterou esse critério. Em 2016, através de um aditivo ao termo de cooperação firmado, a cláusula impeditiva foi tornada sem efeito.⁸⁹

De qualquer forma, frisa-se que não há razão de prejudicialidade entre a integração no cadastro de adoção e a participação em programa de

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>. Acesso em: 18 maio 2020.

⁸⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Presidente da República sancionou Lei da Adoção com vetos. Um deles também era o entendimento do IBDFAM.** Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6510/Presidente+da+Rep%C3%ABAblica+sancionou+Lei+da+Ado%C3%A7%C3%A3o+com+vetos.+Um+deles+tamb%C3%A9m+era+o+entendimento+do+IBDFAM>. Acesso em: 23 maio 2020.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>. Acesso em: 18 maio 2020.

⁸⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Congresso derruba vetos presidenciais e altera, mais uma vez, regras da Lei de Adoção.** Belo Horizonte, 2018. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6539/Congresso+derruba+vetos+presidenciais+e+altera%2C+mais+uma+vez%2C+regras+da+Lei+de+Ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 mai. 2020.

⁸⁹ RIO GRANDE DO SUL. **Aditivo ao termo de cooperação operacional que entre si celebram o Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e o Instituto Amigos de Lucas.** 2016.

apadrinhamento, justamente porque o perfil das crianças menos desejadas para adoção, este já amplamente exposto, é que é o enfoque do programa.

O apadrinhamento tem finalidade específica e exclusiva e não deve ser confundido com o instituto da adoção, que é modalidade de inserção em família substituta. Nada impede, porém, que esse ato de dispêndio de tempo, atenção e carinho acabe se transformando em um ato de confirmação do amor entre pai e filho e se concretize em uma adoção.

Por isso, é imprescindível que os candidatos, durante o processo de seleção, realizem avaliações sociais e psicológicas, bem como sejam conscientizados da finalidade do programa, inclusive para evitar frustrações. Acerca do tema, comenta Baschirotto:

[...] não basta que os candidatos a padrinho ou madrinha cumpram os requisitos legais. Os interessados deverão ser analisados e revistos sob a ótica do programa, a fim de identificar ou não o perfil desejado em cada um deles. **Esse olhar envolve critérios bastante subjetivos, como disponibilidade afetiva, ambiente familiar adequado e receptivo, podendo, em muitos casos em caráter obrigatório, serem oferecidas oficinas preparatórias de sensibilização, com o objetivo de demonstrar aos pretendentes o que poderá vir a ser enfrentado por eles.**⁹⁰ *Grifou-se*

Importante frisar, ainda, que a garantia ao direito à convivência familiar e comunitária é, conforme o art. 227 da Constituição Federal, dever da família, do Estado e da sociedade. Nesse diapasão, o §5º do art 19-B da lei estatutária estabelece: “[...] Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)”.⁹¹

Para a execução do programa de apadrinhamento afetivo, portanto, é imprescindível a participação da sociedade e das mais diversas esferas do Estado, unidos com o mesmo propósito. Nesse sentido, Ghirardi e Ferreira comentam:

[...] um programa ou projeto cuja iniciativa pode ser de Conselhos Municipais dos Direitos da Criança, de abrigos e instituições, de Secretarias de Estado ou Município, Varas da Infância e da Juventude, Tribunais de Justiça, etc., em parceria com igrejas, universidades, organizações não-governamentais, associações de moradores, empresas privadas, entidades ou associações nacionais e internacionais de apoio à infância, etc.⁹²

Assim, diante do cenário que se apresenta atualmente para as crianças e adolescentes que estão em acolhimento, institucional ou familiar, sem perspectivas palpáveis de serem adotadas, o apadrinhamento afetivo busca garantir-lhes a

⁹⁰ BASCHIROTTO, Maria Lucia Galvane. **A Lei n. 13.509 de 2017 e o impacto do instituto do apadrinhamento afetivo no atual regime de adoção previsto pelo estatuto da criança e do adolescente.** Orientadora: Josiane Petry Veronese. 2018. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192581>. Acesso em: 16 maio 2020.

⁹¹ BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 maio 2020.

⁹² FERREIRA, Márcia Regina Porto; GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Cartilha passo a passo: Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil.** São Paulo, 2008. p. 12. Disponível em: http://portaldaadocao.com.br/docs/cartilhas/AMB_adocao_passo_2008.pdf. Acesso em: 24 maio 2020.

experiência de convívio além dos muros do acolhimento, possibilitando a construção de referências afetivas com aqueles que se dispõem a recebê-las em sua família para momentos de convívio, ressignificando um momento que talvez não tenham tido a oportunidade de experimentar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar uma retrospectiva acerca dos caminhos percorridos pelo direito da criança e do adolescente, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 foi responsável por consolidar a Doutrina da Proteção Integral, enquanto que à Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) coube a regulamentação do artigo 227 da Carta Maior.

Um dos direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, ao lado de tantos outros, é o direito à convivência familiar e comunitária. Mesmo assim, muitas crianças e adolescentes necessitam ser afastadas de sua família de origem, por inaptidão do grupo familiar para atender minimamente seus direitos fundamentais, com práticas reiteradas de negligência severa, violência e maus-tratos, ocasionando a necessidade de seus pais serem destituídos do poder familiar.

Nesse sentido, parte das crianças que foram afastadas de sua família de origem, apesar dos esforços da rede de proteção, não conseguem retornar ao seu convívio, necessitando permanecer por tempo superior ao previsto em lei nas instituições de acolhimento institucional.

Da análise do relatório do Conselho Nacional de Justiça, percebe-se que um dos fatores que contribui diretamente para que essa parcela da população infanto-juvenil permaneça em programa de acolhimento é a incompatibilidade entre o seu perfil e aquele desejado pela maioria dos habilitados à adoção. Estes almejam, na sua maioria, as crianças de até 06 anos de idade, as que não apresentem problemas de saúde e as que não possuam irmãos, ao passo que este é o perfil de significativa parte das crianças que estão aptas à adoção.

Diante dessa percepção fática, verifica-se que as instituições governamentais e não governamentais com atuação na área da infância e juventude, assim como o Juizado da Infância e Juventude, e o Ministério Público, foram pioneiros ao implementar o programa de apadrinhamento afetivo como uma ferramenta para a garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária a essas crianças. Esses programas, antes mesmo da discussão do tema na seara legislativa, que resultou na inclusão do programa no Estatuto da Criança e do Adolescente, elaboraram seus parâmetros e requisitos, com respaldo em dispositivos legais.

A regulamentação do programa de apadrinhamento no Estatuto da Criança e do Adolescente ocorreu muito tempo depois e se deu através da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, especificamente do seu art. 19-B.

A partir do exame dos dispositivos incluídos pelo referido artigo, verifica-se que a finalidade do programa de apadrinhamento é, de fato, possibilitar às crianças e aos adolescentes em acolhimento a construção e fortalecimento de vínculos externos, para fins de convivência familiar e comunitária, que auxiliem no seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Os destinatários dos programas são, com prioridade, as crianças e adolescentes com remota chance de serem inseridas em uma família adotiva. Isto é, a essas crianças que foram lesadas pelo afastamento da família natural e que agora possuem poucas chances de serem encaminhadas a uma outra família, o Estatuto

da Criança e do Adolescente apresenta uma ferramenta para garantia do seu direito fundamental à convivência familiar comunitária.

Ainda desse exame, por outro lado, constata-se uma proibição expressa da lei de que padrinhos e madrinhas integrem os cadastros de adoção das Varas da Infância e Juventude. Da análise do veto presidencial ao referido dispositivo, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, verifica-se que a intenção do legislador não está em harmonia com realidade de várias crianças que estão em acolhimento aguardando por uma família, pelo contrário, acaba por prejudicá-las, diminuindo mais ainda a possibilidade de construírem vínculos afetivos e até mesmo da concretização de uma adoção.

Nesse sentido, do exame conceitual realizado ao longo do presente artigo, verifica-se que o programa de apadrinhamento afetivo e o instituto da adoção, em razão da sua finalidade, não se confundem, sendo este último uma modalidade de inserção em família substituta. Logo, nesse aspecto, a lei pode ser aprimorada, aumentando as chances de participação de crianças nos programas de apadrinhamento e também de serem adotadas.

Desta maneira, resta claro que o programa de apadrinhamento afetivo é, de fato, um instrumento que busca a garantia do direito à convivência familiar e comunitária, em especial para as crianças e os adolescentes sem perspectivas de encaminhamento para uma família adotiva, proporcionando-as a construção e manutenção de vínculos, familiares e comunitários, que auxiliem nos mais diversos aspectos do seu desenvolvimento.

Assim, a inclusão do apadrinhamento afetivo no Estatuto da Criança e do Adolescente, como já mencionamos, data do final de 2017 e, certamente, está sujeito a aperfeiçoamento, que virá na medida em que a sociedade civil melhor conhecer e se envolver na proposta.

REFERÊNCIAS

ACONCHEGO. **Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, [1997]. Disponível em: <http://aconchegodf.org.br/aconchego/>. Acesso em: 18 maio 2020.

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da infância e juventude**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente: o direito brasileiro. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al.* (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book* acessado na base Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/cfi/4!/4/4@0.00:0.0>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BASCHIROTTO, Maria Lucia Galvane. **A lei n. 13.509 de 2017 e o impacto do instituto do apadrinhamento afetivo no atual regime de adoção previsto pelo estatuto da criança e do adolescente**. Orientadora: Josiane Petry Veronese. 2018. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192581>. Acesso em: 16 maio 2020.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção: introdução. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al.* (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book* acessado na base Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. Tradução de Álvaro Cabral. 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Texto compilado até a Emenda Constitucional nº 91 de 18/02/2016. Brasil, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). **Plano Nacional de Promoção, Proteção do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em 16 maio 2020.

BRASIL. **Declaração dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926**. Institue o Código de Menores. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1926. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5083-1926.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasil, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui do Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis n.ºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Orientações Técnicas:** Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes_tecnicas_final.pdf. Acesso em: 16 maio 2020.

BRASIL. **Programa de Formação para os núcleos de preparação para adoção e apadrinhamento afetivo.** Brasília, 2015. Disponível em: <http://aconchegodf.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Livro-Programa-de-Forma%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 5.850, DE 2016.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências". 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C97C8A844CFF632FF16E03EE96EB2A0D.proposicoesWebExterno1?codteor=1515981&file name=Avulso+-PL+5850/2016.%202016. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 6.924, DE 2017.** Altera a Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências" e a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, Decreto-Lei 5452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre medidas de proteção, instituto da adoção e prazos processuais. 2017. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1528030&filename=Avulso+-PL+6924/2017. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.850, DE 2016**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594502&filename=Tramitacao-PL+5850/2016. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 5.850, de 2016**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594502&filename=Tramitacao-PL+5850/2016. Acesso em: 22 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA Crianças Disponíveis para Adoção**. 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 31 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FERREIRA, Márcia Regina Porto; GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Cartilha passo a passo: Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil**. São Paulo, 2008. Disponível em: http://portaldaadocao.com.br/docs/cartilhas/AMB_adocao_passo_2008.pdf. Acesso em: 24 maio 2020.

GANDELMAN, Luciana Mendes. A Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro nos séculos XVI a XIX. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 613-630, 2001. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/25990/1/S0104-59702001000400006.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

GOULART, Juliana Sonogo e PALUDO, Simone dos Santos. Apadrinhamento Afetivo: Construindo Laços de Afeto e Proteção. **Psico**, Porto Alegre, v. 45, n. 1, p. 35-44, 2014. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/12439/11439>. Acesso em: 24 maio 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Congresso derruba vetos presidenciais e altera, mais uma vez, regras da Lei de Adoção**. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6539/Congresso+derruba+vetos+presidenciais+e+altera%2C+mais+uma+vez%2C+regras+da+Lei+de+Ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 maio 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Presidente da República sancionou Lei da Adoção com vetos. Um deles também era o entendimento do IBDFAM.** Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6510/Presidente+da+Rep%C3%BAblica+sancionou+Lei+da+Ado%C3%A7%C3%A3o+com+vetos.+Um+deles+tamb%C3%A9m+era+o+entendimento+do+IBDFAM>. Acesso em: 23 maio 2020.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos.** São Paulo: Blucher. *E-book* acessado na base Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521219453/cfi/16!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar: origem da família. *In: _____* (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos.** 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book* acessado na base Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 29 mar. 2020.

OLIVEIRA, Barbara. **Instituto Amigos de Lucas. Grupo de Apoio Adoção, Apadrinhamento Afetivo e Busca Ativa.** Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://www.angaad.org.br/portal/instituto-amigo-de-lucas/>. Acesso em: 17 maio 2020.

ONU. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 29 mar. 2020

PARANÁ. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação. **COMPARATIVO.** ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017, Curitiba, 2018. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf. Acesso em: 23 maio 2020.

PORTO ALEGRE. **Termo de cooperação operacional que entre si celebram o Juizado da infância e juventude de Porto Alegre, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e o Instituto Amigos de Lucas.** Procuradoria- Geral de Justiça, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/gapp/arquivos/000190026520121.pdf>. Acesso em: 18 maio 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Aditivo ao termo de cooperação operacional que entre si celebram o Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e o Instituto Amigos de Lucas.** 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Lançado programa de apadrinhamento afetivo para crianças e adolescentes abandonados.** Porto Alegre, 2002. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/lancado-programa-de-apadrinhamento-afetivo-para-criancas-e-adolescentes-abandonados>. Acesso em: 16 maio 2020.

RIZZINI, Irene *et al.* (coord.). **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Tânia Maria dos. A mulher nas constituições brasileiras. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA: AMÉRICA LATINA EM DEBATE, 2., 2009, Porto Alegre. **Anais** [...]. Porto Alegre: UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

SÃO PAULO. **PROVIMENTO CG Nº 36/2014**. Estabelece a prioridade da ação de adoção e destituição do poder familiar, regulamenta o apadrinhamento afetivo, apadrinhamento financeiro, reconhecimento da paternidade socioafetiva, cursos de pretendentes à adoção e a participação dos grupos de apoio à adoção, a fim de evitar tráfico de crianças para fins de adoção. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=135491&flBtVoltar=N>. Acesso em: 16 maio 2020.

SÃO PAULO. **PROVIMENTO CG Nº 40/2015**. Dispõe sobre a instituição nas comarcas das Varas da Infância e Juventude, dentro do possível, de programas de apadrinhamento afetivo. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=141110&flBtVoltar=N>. Acesso em: 16 maio 2020.

SOUZA, Glaucia Martinhago Borges Ferreira de. A inobservância do paradigma da proteção integral ante a falta de norma regulamentadora do programa de apadrinhamento socioafetivo. **RIOS Eletrônica – Revista Científica da Faculdade Sete de Setembro**, Paulo Afonso, BA, a.12, n. 16, p. 80-94, maio 2018. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/16/a_inobservancia_do_p_aradigma_da_protecao_integral.pdf. Acesso em: 16 maio 2020.